**Comarca de Mesquita – Vara Criminal**

**Processo nº:** [0029590-76.2012.8.19.0008](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.900.021976-7&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Cristiana de Faria Cordeiro

Sentença

7a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU Processo nº 0029590-76.2012.8.19.0008 SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de Vera Lucia Cardoso da Silva Gouveia imputando-lhe a prática da conduta tipificada nos artigos 1º, II, c/c § 4º , II, da lei nº 9.455/97, com os consectários da lei 8072/90, narrando os fatos contidos na peça inicial de fls. 02A/2C, que veio instruída pelos autos de Inquérito de fls. 02 D/ 29 . Decisão admitindo o prosseguimento da denúncia e determinando a citação da acusada, às fls. 84/85. Citada a acusada, às fls. 108. Resposta Preliminar apresentada conforme fls. 91 e documentos acostados às fls. 68/83. Decisão de recebimento da denúncia, às fls. 107. Audiência de Instrução e Julgamento, às fls. 139/147, sendo ouvidas cinco testemunhas arroladas pela acusação, em depoimento gravado em mídia digital acostada ao feito. Pelo Ministério Público foi oferecido aditamento à denúncia para que a denunciada seja incursa nas penas do artigo 1º, II, c/c § 4º, II, da Lei nº 9.455/97, diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, com os consectários da Lei 8.072/90. Pela defesa foi reiterado o pedido de concessão de liberdade provisória à acusada, contra a qual se opôs o Ministério Público, sendo indeferida a liberdade provisória à acusada e admitido o aditamento à denúncia. Solicitação de informação em HC às fls. 148/149. Laudo de exame em vídeo às fls. 151/156. Na audiência de Instrução e Julgamento em continuação, às fls.169/176, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação e quatro testemunhas arroladas pela defesa, bem como foi colhido o interrogatório da denunciada em depoimento gravado em mídia digital acostada aos autos. Pelo Ministério Público foi requerida a juntada do laudo da perícia em vídeo e a apresentação de alegações finais escritas. Pela defesa foi dito que se manifestará em relação ao laudo da perícia em vídeo quando da apresentação de alegações finais escritas, o que foi deferido. Alegações Finais pelo Ministério Público às fls. 178 a 190, requerendo seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a condenação da acusada, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso II, c/c § 4º, inciso II, da lei 9.455/97, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal e da Lei 8.072/90. Alegações Finais pela Defesa da acusada às fls. 193/200, requerendo liminarmente a desclassificação para o delito de maus tratos. Requer, ainda, a absolvição ante a ausência de provas, ou a desclassificação, com aplicação de pena alternativa à prisão, tendo em vista ser a ré primária, de boa conduta social, trabalhadora com residência fixa. Requer por fim que a ré aguarde o trânsito em julgado em liberdade. Feito breve relatório, DECIDO: Finda a instrução criminal, restam induvidosas a materialidade e a autoria das agressões sofridas pela Sra. TAMIME, perpetradas pela ré, VERA LUCIA. O que resta discutir é se os atos, pela gravidade da dor e do sofrimento causados, caracterizam o crime de tortura ou se amoldam ao crime de maus tratos, como pretende a Defesa. Concluo que não. ´O artigo 136 do Código Penal não menciona sofrimento físico ou mental, que é o resultado de dano visado pelo agente do delito de tortura. O crime de maus tratos pune a simples exposição a perigo da vida ou da saúde, mas que também pode causar um certo grau de sofrimento da vítima, em decorrência do excesso de correção ou disciplina.´ ´Apelação Crime. Tortura. Pleito de desclassificação para o delito de maus tratos. Inviabilidade. Conduta que tipificou o crime de tortura. Atos cruéis de castigo pessoal praticados pelo acusado contra seu filho. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Apelo defensivo improvido, e ministerial provido em parte.´ (Apelação Crime nº 70050117415, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em 03/10/2012). Com efeito, a prova colhida revela que a ré VERA LUCIA, quando tinha a vítima idosa sob sua responsabilidade, por puro ódio ou prazer, submetia-a a sessões de espancamento - com chineladas, tapas e socos - xingamentos e humilhações diversas. Não se tratavam - como salienta de forma precisa a ilustre Representante do Ministério Público - de atos visando à correção e educação da idosa (o que caracterizaria o delito de maus tratos). A acusada VERA LUCIA declara expressamente que aceitou o emprego porque ´estava precisando´, mas na época estava com problemas de saúde, como questões da tireóide e menopausa e ´muito nervosa´. E imputa suas ações também ao comportamento da vítima (´ouve agressões da parte dela´), que seria de difícil trato. A ré reconhece que jogava desodorante no corpo da Sra. TAMIME ´porque ficava muito mau cheiro´ e também sobre a fralda. Nega tê-lo feito nas partes íntimas da idosa. Quanto à filmagem - registro incontestável das agressões - admite ter dado chineladas e sacudido com muita força as pernas da vítima, num certo dia em que recebera resultado de exame de mamografia que constatara a existência de nódulos nos seios da ré. No mais, tece auto-elogios a sua forma de cuidar, chegando a mencionar que sempre teve excesso de zelo pela vítima. As testemunhas da Defesa são amigas de longa data, cujo testemunho em favor da ré não desacredita o restante das provas produzidas. A uma, há a já mencionada filmagem em vídeo, autêntica, ainda que mostre trechos pinçados à escolha da família da vítima, já que declararam que as filmagens duraram três dias inteiros. A duas, o laudo de exame de corpo de delito, de fls. 18/19, no qual se verifica a conclusão de que, por ação contundente e meio químico, a vítima TAMIME sofreu lesões produzidas por tortura ou por meio insidioso ou cruel. E, a três, os depoimentos firmes e coerentes das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, destacando-se os das testemunhas Martha Lucia Borges da Silva e Leonardo Alves Ferreira, por serem estranhas à família. A testemunha Martha é a cuidadora que se revezava com a ré e, em seu depoimento, destaca ter passado a perceber marcas no corpo da idosa, inicialmente nos dedos, além de ter ouvido gritos da ré dando ordens à vitima para que fosse se deitar, certa vez, ao sair de seu plantão. A testemunha Leonardo foi crucial para a cessação das atrocidades sofridas pela idosa. Ainda que conste dos autos que a família já fora alertada, anteriormente, pelos antigos moradores do andar de cima, foi somente com a chegada dos novos inquilinos, Leonardo e sua mulher, que efetivas providências foram adotadas. Além de noticiar o fato ao filho da vítima, o casal de vizinhos - apavorados com os incessantes gritos e apelos de socorro da idosa, sons de tapas e palmadas - buscou as vias oficiais, acionando o ´Disque 100´. Leonardo declarou que desde o primeiro dia em que passou a residir no imóvel alugado por Eduardo, filho da idosa, e todos os dias em que era plantão da ré, escutava gritos da acusada. Segundo a testemunha, a acusada só tratava a idosa rispidamente. Inclusive, quanto ao dia 15/11/2012, Leonardo descreveu ter ouvido barulhos de tapas, o que, posteriormente, ao assistir aos vídeos, constatou coincidirem com as cenas neles contidas. Os familiares, enfim, adotaram a providência de instalar o sistema de circuito fechado e efetuaram as filmagens, durante o período de três dias, que revelaram as estarrecedoras imagens das sessões de tortura a que a idosa TAMIME era submetida. Qualquer que tenha sido o motivo que levou a ré a ´se tornar´ (sic), subitamente, ´muito nervosa´, nada justifica seus atos, pois tinha a opção de sair do emprego (e - dadas as qualidades profissionais que declarou ostentar - facilmente se empregaria novamente em pouco tempo). O que a prova colhida evidencia é que a ré passou a nutrir pela idosa uma espécie de ódio, o que deflui de seu discurso, inclusive, pois mesmo ao afirmar que ´sempre teve carinho´ pela vítima, deixa escapar algumas falas que vão de encontro a tal suposto sentimento. Uma delas é a de que foi muito difícil porque já tinha trabalhado antes com ´uma pessoa de idade, mas que tinha distúrbio bipolar mas não esse problema de agressividade, de arrumar as coisas querendo ir embora, essas coisas assim´. ´Uma vez ela deu no meu rosto e deu no rosto das outras meninas. Eu falei: Tamime, não faz isso. Você vai querer me bater, você vai me machucar também.´ Infelizmente, existe muito pouca consideração pela pessoa idosa no Brasil. Graças a uma alimentação mais farta e avanços da medicina, a expectativa de vida do brasileiro aumentou expressivamente. Números divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que, em 2011, a esperança de vida ao nascer no Brasil era de 74 anos e 29 dias - um aumento de 3 meses e 22 dias em relação a 2010, quando a expectativa de vida do brasileiro era de 73 anos e 277 dias.??Em relação a 2000, o indicador fechou 2011 com um aumento de cerca de 3,65 anos - são 3 anos, 7 meses e 24 dias a mais do que a expectativa naquele ano (70 anos e 182 dias). Ainda assim, a maior parte das famílias ainda tem dificuldades com seus idosos e os próprios adultos não adotam providências preventivas, visando à velhice digna. Não à toa, o Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, exibiu recentemente material sobre o aumento de denúncias de maus tratos contra idosos triplicaram, em um ano: http://globotv.globo.com/rede-globo/fantastico/v/numero-de-denuncias-de-abusos-e-maus-tratos-contra-idosos-triplica-em-um-ano/2338875/ Especialmente quando o idoso perde a mobilidade e/ou a capacidade de se autodeterminar, torna-se extremamente vulnerável à ação de autênticos abutres! No caso da vítima TAMIME, observa-se que as agressões tiveram início tão logo a ré ficou mais à vontade, ou seja, menos vigiada pela família, pois o filho mais presente deixou de frequentar a casa da idosa. Fica certo, desta feita, que a denunciada Vera Lucia Cardoso da Silva Gouveia praticou o delito previsto no artigo 1º, inciso II, c/c § 4º, inciso II, da lei 9.455/97, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal e da Lei 8.072/90, razão pela qual passo a dosar concretamente a reprimenda abstrata pertinente. Considerando que a ré, aparentemente, não apresentou comportamento desviante até a data dos fatos, tratando-se de pessoa primária e de bons antecedentes, mas, por outro lado, os requintes de crueldade com que torturou a vítima (totalmente vulnerável, acamada e entregue a seus ´cuidados´) tenho que a pena-base deve ser fixada acima de seu patamar mínimo, razão por que a estabeleço em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Em um segundo momento, reconheço a circunstância agravante do § 4º, do artigo 1º da Lei 9.4555/97, razão por que majoro a pena em 1/6, atingindo, nesta fase, 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a qual - em virtude da continuidade delitiva, acresço de 1/6, chegando à pena final de 03 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Enfim, julgo totalmente procedente o pedido inicial deduzido, para condenar, como de fato condeno VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA GOUVEIA pela prática do crime previsto prática do delito previsto no artigo 1º, inciso II, c/c § 4º, inciso II, da lei 9.455/97, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal e da Lei 8.072/90, a ser cumprida no regime fechado, eis que o desconto do tempo de prisão processual da ré não viabiliza a aplicação de regime menos severo (Lei 8.072/90, artigo 2º, § 2º). Condeno-a ademais ao pagamento da integralidade das despesas processuais, na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. A ré respondeu ao processo presa, devendo ser oficiado à SEAP, para que seja transferida a unidade adequada. P.I. Vista ao Ministério Público. Intime-se pessoalmente a acusada para ciência e a fim de informar se tem interesse em recorrer, intimando-se em seguida novamente seu Patrono. Transitada em julgado, comunique-se, anote-se, lance-se o nome de VERA LUCIA CARDOSO DA SILVA GOUVEA no rol dos culpados, e cumpra-se.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 15.01.2015, e disponibilizada pelo Banco do Conhecimento